



RELATÓRIO ANÁLITICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
AUTOS N. 0003460-03.2025.8.16.0194



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL6E CDWRZ W9JEJ PPSM3



ÍNDICE



APRESENTAÇÃO

03



SÍNTESE DO PLANO

04



PROPOSTA DE PAGAMENTO

06



GESTÃO DE ATIVOS

09



ANÁLISE TÉCNICA

10



QUADRO RESUMO

18



CONCLUSÃO

19



APRESENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Barion Indústria e Comércio de Alimentos S/A, com fundamento no art. 47 e art. 48 da Lei 11.101/2005, distribuído em 07/03/2025.

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 200, que será levado ao crivo da Assembleia Geral de Credores, a ser designado pelo Douto Juízo, em momento posterior.

O presente relatório integra as obrigações da administração judicial, conforme alínea h, inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, que determina a realização de relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Assim, o presente laudo analisa a qualidade das informações prestadas e a conformidade com a legislação aplicável e está estruturado em duas etapas.

Na primeira etapa, realiza-se a exposição do conteúdo do plano de recuperação judicial, iniciando-se pela síntese geral do documento, seguida da descrição das condições de pagamento propostas pela devedora, com menção ao quadro geral de credores, indicando a forma de tratamento conferida a cada classe. Também é analisada gestão de ativos apresentados pelas empresas.

A segunda etapa do laudo dedica-se ao exame da conformidade do plano com a Lei nº 11.101/2005 e demais normas e entendimento jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, avaliando sua aderência formal e material às exigências legais.

Com base nessa análise, é elaborado um quadro-síntese, no qual se registram os pontos de adequação e eventuais inconsistências. Por fim, a administração judicial apresenta sua conclusão, visando fornecer ao juízo e aos credores elementos técnicos balizadores para a apreciação da legalidade e da viabilidade do plano em análise.





SÍNTESE DO PLANO

O art. 50 da Lei 11.101/2005 define os meios admitidos para a recuperação judicial. Diante da variedade prevista em lei, é comum que as Recuperanda adotem um conjunto de medidas, a fim de ampliar as chances de êxito no processo. O plano em análise contempla diferentes mecanismos, que serão descritos a seguir.

O meio central do plano é a reestruturação do passivo, com concessão de prazos, carências e condições de pagamento diferenciadas conforme as classes de credores estabelecidas no quadro geral de credores. Trata-se do principal instrumento de recuperação proposto.

No caso dos credores trabalhistas, prevê-se a quitação em até 36 meses. A atualização incidirá pelo índice TR + juros de 1% ao ano, preservando o caráter alimentar da verba.

Quanto aos credores com garantia real, está previsto aplicação de deságio de 80%, carência de dezenove meses, a contar da homologação do plano, e pagamento parcelado em cento e sessenta e dois meses. A atualização incidirá pelo TR + juros de 1% ao ano. A medida busca preservar a continuidade da atividade sem inviabilizar o cumprimento das obrigações.

Já para os credores quirografários, o plano prevê aplicação de deságio de 80%, carência de dezenove meses, a contar da homologação do plano, e pagamento parcelado em cento e sessenta e dois meses. A atualização incidirá pelo TR + juros de 1% ao ano.

Os credores microempresas e empresas de pequeno porte receberão tratamento idêntico ao dos quirografários: aplicação de deságio de 80%, carência de dezenove meses, a contar da homologação do plano, e pagamento parcelado em cento e sessenta e dois meses. A atualização incidirá pelo TR + juros de 1% ao ano.





SÍNTESE DO PLANO

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O plano prevê autorização genérica para alienação de ativos, conferindo às Recuperanda autonomia para administrar seus bens. A cláusula estabelece que a alienação não deve comprometer a atividade essencial da empresa.

Entretanto, a redação não individualiza quais bens poderão ser objeto de alienação ou oneração. Essa generalidade contrasta com o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, que exige autorização judicial para a alienação de ativos não circulantes, salvo se houver especificação no plano aprovada pelos credores.

VENDA DE UPI

O plano apresenta a possibilidade de constituição e venda de Unidade Produtiva Isolada. Contudo, deixa vaga sua real intenção de promover a constituição e venda de uma UPI, tratando de forma geral e abstrata sobre a possibilidade.

Além do mais, a previsão estabelece um trâmite próprio para a realização da UPI, qual seja: Apresentar laudo de avaliação de, preço mínimo de pagamento, e que a venda ocorra nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/2005.

LEILÃO REVERSO

Entre as diversas medidas de enfrentamento à crise, a Recuperanda apresentou a possibilidade de realização de Leilão Reverso, visando acelerar pagamentos e aumentar os descontos nas dívidas.

O Leilão Reverso funciona da seguinte forma: em assembleia específica para este fim, a Recuperanda oferta aos credores a possibilidade de recebimento antecipado do seu crédito, desde que esses ofereçam maiores deságios sobre a dívida.





SÍNTESE DO PLANO

NOVAÇÃO E QUITAÇÃO AMPLA

O PRJ apresenta cláusula de novação e quitação ampla e irrestrita, que aproveita não só as dívidas da Recuperanda, mas também de seus coobrigados.

A cláusula estabelece que os credores estarão impedidos, a partir da homologação do PRJ, de: a) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação que verse sobre créditos listados na relação de credores; b) executar sentenças, decisões ou sentença arbitral relativos à créditos relacionados na Relação de Credores; c) penhorar bens e direitos para fins de satisfazer créditos constantes na Relação de Credores; d) buscar satisfação de seus créditos listados na Relação de Credores por qualquer outro meio.

Quanto a quitação, a cláusula prevê que, após o pagamento integral dos valores sujeitos ao Regime Recuperacional, serão considerados quitados, impossibilitando que os Credores reclamem sobre os créditos em face à Recuperanda, Avalistas ou Fiadores.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao final, o PRJ prevê a possibilidade de que a Recuperanda solicite o encerramento da Recuperação Judicial a qualquer tempo após a homologação do PRJ, sob o fundamento de que tal medida visa aumentar seu potencial de negociação mercadológico, o que pode ser limitada em caso de empresas em processo de Recuperação Judicial.

A Recuperanda condiciona a aplicabilidade da cláusula ao adimplemento das obrigações devidas no tempo do pedido de encerramento.





PROPOSTA DE PAGAMENTO

O resumo da Lista de Credores sujeitos à Recuperação Judicial, referente ao art. 52º, §1º, da Lei 11.101/05 consta do mov. 200.2, Item 4.1 PRJ:

CLASSE	VALOR	A.V%
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 4.446,39	0,01 %
Classe II - Garantia Real	R\$ 0,00	0,00 %
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 31.949.291,62	92,86 %
Classe IV - Credores (ME's – EPP's)	R\$ 2.451.275,45	7,12 %
TOTAL	R\$ 34.405.013,46	100,00 %



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL6E CDWRZ W9JEJ PPSM3



PROPOSTA DE PAGAMENTO

Abaixo o resumo das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial:

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Trabalhistas	-	Em 36 meses	Atualização do crédito pelo índice da Taxa Referencial – TR e acrescido de juros de 1% ao ano, contados da data do pedido de RJ.	-	Em até 36 parcelas mensais e sucessivas contadas da intimação da decisão que homologar o PRJ.
Garantia Real	-	-	-	-	-
Quirografários	19 meses	Em 162 meses	Atualização do crédito pelo índice da Taxa Referencial – TR e acrescido de juros de 1% ao ano, contados da data do pedido de RJ.	80%	Em até 162 parcelas mensais e sucessivas contadas da intimação da decisão que homologar o PRJ.
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	19 meses	Em 162 meses	Atualização do crédito pelo índice da Taxa Referencial – TR e acrescido de juros de 1% ao ano, contados da data do pedido de RJ..	80%	Em até 162 parcelas mensais e sucessivas contadas da intimação da decisão que homologar o PRJ.





GESTÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que a gestão dos ativos patrimoniais permanecerá sob a responsabilidade das Recuperanda, em conformidade com o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere à alienação de ativos, o documento prevê:

"(...) Dessa forma, fica autorizada, mediante aprovação deste Plano, a alienação de bens móveis, desde que tal operação não implique na redução das atividades essenciais da empresa. Adicionalmente, essa autorização estende-se à alienação de bens móveis que seja acompanhada de reposição por outros de igual ou superior valor, modernidade ou eficiência, de modo a preservar a capacidade operacional e produtiva das empresas. Por fim, fica permitida a disponibilização de bens patrimoniais como garantia, observando-se, quanto à valoração desses bens, as premissas de mercado vigentes. (...)"

Como se extrai do Plano, as Recuperanda estariam autorizadas a proceder à alienação de bens móveis, desde que mantidas as atividades consideradas essenciais. O documento também contempla a utilização de bens patrimoniais como garantia, condicionada à observância das práticas de valoração de mercado.

Nessa esteira, o Plano também disciplina a destinação dos recursos obtidos por meio das operações de alienação ou oneração, prevendo que tais valores deverão ser direcionados ao caixa das Recuperanda. A finalidade expressa na proposta apresentada pela empresas Recuperanda é a de contribuir para a execução das obrigações previstas, bem como para o fortalecimento de suas atividades empresariais.



ANÁLISE TÉCNICA

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, em seus três incisos. A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, na análise da Administradora Judicial, está em conformidade com o previsto no supra mencionado art. 53 da Lei 11.101/2005, contemplando a discriminação detalhada dos meios de recuperação a serem empregados pelo devedor, conforme apresentado no Plano de Recuperação Judicial constante na movimentação 200.2.

A viabilidade econômica das medidas propostas está exposta por meio do Laudo de Viabilidade anexado ao processo como Anexo I (movimentação 200.2). Complementarmente, foram apresentados o laudo econômico-financeiro e Anexo II o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborados por profissionais legalmente habilitados ou por empresa especializada, conforme registrado nas movimentações 200.2 e, correspondendo ao Laudo de Viabilidade (Anexo I) e ao Laudo de Ativos Patrimoniais (Anexo II).



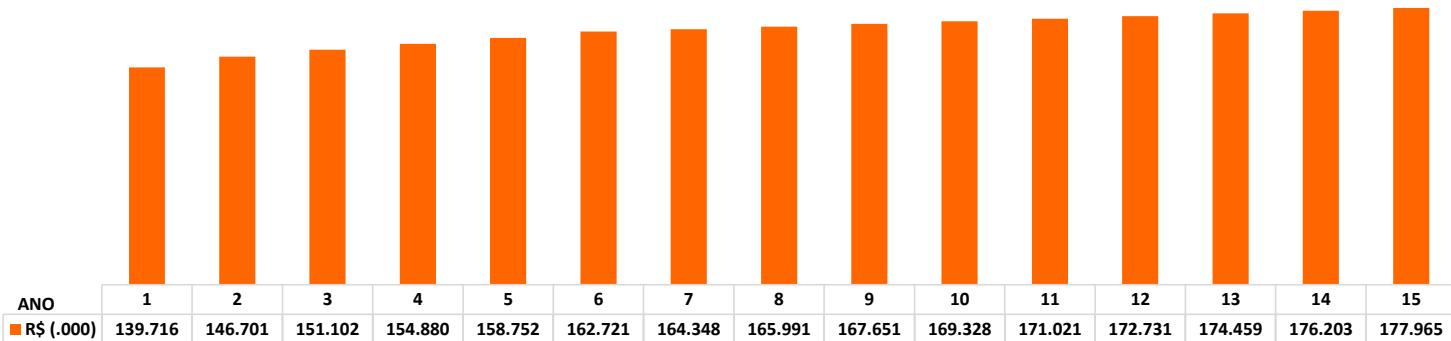
11

ANÁLISE TÉCNICA

PROJEÇÃO DE RECEITAS

R\$ (.000)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
	139.716	146.701	151.102	154.880	158.752	162.721	164.348	165.991
R\$ (.000)	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	TOTAL
	167.651	169.328	171.021	172.731	174.459	176.203	177.965	2.453.569

EVOLUÇÃO DA RECEITA BRUTA



ANÁLISE TÉCNICA

A análise da projeção de receita para 15 anos demonstra uma evolução consistente ao longo do período. A receita inicial no Ano 1 é de R\$ 139.716 mil e alcança R\$ 177.965 mil no Ano 15, evidenciando crescimento contínuo, sem quedas ao longo da série. O crescimento médio anual (CAGR) é de aproximadamente 1,8%, ritmo moderado que transmite estabilidade e previsibilidade nas receitas.

No acumulado, a receita total no período atinge R\$ 2.453.570 mil, refletindo o potencial de geração de caixa da empresa durante todo o plano. O comportamento ao longo do tempo revela maior intensidade nos primeiros anos, seguido por uma fase de estabilização, em que a progressão anual mantém consistência e linearidade, sem variações abruptas.

Trata-se de uma projeção marcada pelo conservadorismo, uma vez que adota premissas prudentes e evita superestimativas, o que favorece o planejamento e fortalece a credibilidade perante credores.

Por fim, destacam-se as aplicações estratégicas dessa projeção, que servem de base para o planejamento econômico-financeiro de longo prazo, assegurando a construção de um plano de recuperação judicial viável e responsável. Além disso, demonstram a sustentabilidade operacional da empresa, elemento essencial tanto para a avaliação do Judiciário quanto para a confiança dos credores.

Assim, a projeção de receita apresentada demonstra um cenário de crescimento estável e realista ao longo de 15 anos, refletindo uma gestão responsável e comprometida com a recuperação da empresa. Com um total acumulado superior a R\$ 2,4 milhões e crescimento médio consistente, a projeção confere credibilidade ao plano de reestruturação, sendo uma base sólida para a negociação com credores.



ANÁLISE TÉCNICA

Na elaboração do resultado econômico financeiro, operacionais e de tendências de mercado, encontram-se em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Abaixo o extraído do Plano mov. 200.2 item 5.2:

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	TOTAL
Receita Bruta	138.718	148.701	161.102	164.880	168.762	182.721	184.348	186.881	187.861	188.828	171.021	172.731	174.468	178.203	177.886	2.463.670
Deduções	(37.990)	(39.890)	(41.087)	(42.114)	(43.167)	(44.245)	(44.588)	(45.135)	(45.586)	(46.042)	(46.503)	(46.968)	(47.437)	(47.912)	(48.391)	(667.156)
Receita Líquida	101.726	108.811	110.018	112.788	116.686	118.476	119.880	120.888	122.086	123.288	124.618	126.784	127.021	128.281	129.674	1.788.414
Custos diretos	(70.170)	(73.679)	(76.009)	(77.700)	(79.731)	(81.724)	(82.641)	(83.367)	(84.200)	(86.042)	(86.593)	(86.762)	(87.019)	(88.495)	(89.380)	(1.232.269)
Despesas Variáveis de Vendas	(7.112)	(7.407)	(7.691)	(7.653)	(8.060)	(8.282)	(8.365)	(8.449)	(8.633)	(8.619)	(8.705)	(8.792)	(8.800)	(8.969)	(9.050)	(124.057)
Despesas administrativas e comerciais	(12.443)	(12.600)	(12.643)	(12.706)	(12.770)	(12.834)	(12.869)	(12.885)	(12.911)	(12.937)	(12.982)	(12.988)	(13.014)	(13.040)	(13.066)	(192.627)
Despesa financeira corrente	(3.912)	(4.100)	(4.231)	(4.337)	(4.445)	(4.650)	(4.602)	(4.640)	(4.694)	(4.741)	(4.709)	(4.830)	(4.855)	(4.934)	(4.903)	(68.700)
Despesa financeira passivos	(6.766)	(6.575)	(6.303)	(4.904)	(4.616)	(4.063)	(3.679)	(3.293)	(2.905)	(2.611)	(2.116)	(1.722)	(1.327)	(0.955)	(444)	(49.175)
Luoro antes do IR/CSSL	2.334	3.418	4.268	6.070	6.844	7.018	7.814	8.216	8.821	9.438	10.063	10.873	11.296	11.868	12.842	118.766
IR/CSSL	(531)	(788)	(890)	(1.183)	(1.381)	(1.848)	(1.788)	(1.831)	(2.076)	(2.222)	(2.388)	(2.618)	(2.884)	(2.824)	(2.885)	(27.804)
Luoro líquido	1.802	2.827	3.268	3.887	4.663	5.370	6.828	8.284	8.748	7.214	7.886	8.167	8.831	9.143	9.867	90.861
(+) Reversão despesa financeira RJ	138	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	138
(-) Classe I	(4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(4)
(-) Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe III	-	(33)	(85)	(130)	(198)	(281)	(326)	(381)	(717)	(717)	(717)	(717)	(717)	(717)	(717)	(8.518)
(-) Classe IV	-	(3)	(6)	(10)	(16)	(20)	(25)	(30)	(56)	(56)	(56)	(56)	(56)	(56)	(56)	(500)
(-) Passivo extraeconómico/ Investimentos	(1.623)	(2.268)	(2.861)	(3.046)	(4.688)	(6.158)	(6.168)	(6.168)	(8.868)	(8.868)	(7.168)	(8.068)	(8.563)	(8.563)	(8.563)	(80.308)
(+) Recomposição de capital de giro acumulada	413	749	1.297	1.000	1.774	1.706	2.021	2.726	3.641	3.326	3.600	3.606	3.613	3.431	3.660	3.660



ANÁLISE TÉCNICA

A análise da receita bruta e deduções, por sua vez, demonstra que a Receita Bruta Total projetada é de R\$ 2.453.570,00 ao longo de 15 anos, com crescimento médio anual (CAGR) de aproximadamente 1,8%. O comportamento é estável, sem quedas ou saltos bruscos, mantendo perfil conservador que não considera acelerações de mercado nem novos contratos relevantes.

As deduções somam R\$ 667.156,00, correspondentes a 27,2% da Receita Bruta, abrangendo tributos sobre vendas e devoluções. Essa proporção mantém-se estável ao longo do período, reforçando consistência fiscal e comercial.

A receita líquida acumulada totaliza R\$ 1.786.414 mil, representando 72,8% da receita bruta, percentual considerado adequado ao setor e indicativo de eficiência na gestão de tributos e descontos comerciais.

Com relação aos custos diretos, o total acumulado é de R\$ 1.232.269 mil, o que corresponde a 69% da receita líquida e representa média anual de R\$ 82.151,00. Embora o percentual seja elevado, mostra-se constante, revelando dependência significativa de insumos e matéria-prima, com margem de negociação aparentemente reduzida. Essa característica exige atenção a eventuais impactos de variações cambiais ou inflacionárias.

Ainda assim, o desempenho positivo garante geração de excedente operacional em todos os anos, fundamental para pagamento de dívidas e reinvestimentos. Já as despesas variáveis de vendas, no total de R\$ 124.887 mil, crescem de forma proporcional à receita, sem indícios de descontrole, demonstrando boa administração.



ANÁLISE TÉCNICA

No que se refere às despesas administrativas e comerciais, estas somam R\$ 192.627 mil, correspondendo a cerca de 10,7% da receita líquida. O controle é eficiente, com crescimento discreto e linear das despesas de SG&A, confirmando disciplina gerencial.

No campo das despesas financeiras, há duas subdivisões. As despesas correntes atingem R\$ 68.700 mil, refletindo juros normais de operações financeiras, com crescimento leve até o Ano 6 e posterior estabilização. Já os passivos totalizam R\$ 49.178 mil, com queda expressiva de R\$ 5,7 milhões no Ano 1 para apenas R\$ 444 mil no Ano 15, resultado de amortização contínua de dívidas judiciais e financeiras, o que fortalece a estrutura de capital.

Como consequência desse desempenho, o lucro antes do IR/CSLL alcança R\$ 118.755 mil, passando de R\$ 2,3 milhões no Ano 1 para R\$ 12,6 milhões no Ano 15, crescimento superior a cinco vezes e evidência de eficiência operacional crescente. Por fim, o lucro líquido totaliza R\$ 90.851 mil, com margem média de 5,1% sobre a receita líquida, indicador de viabilidade e da capacidade da empresa em sustentar sua operação e honrar suas obrigações futuras.

A projeção econômico-financeira evidencia um cenário consistente e tecnicamente viável, demonstrando capacidade de geração de caixa, redução do endividamento, recomposição do capital de giro e cumprimento das obrigações com credores. O modelo adota premissas conservadoras, mas estratégicas, privilegiando sustentabilidade de longo prazo e mitigação de riscos.

A análise dos dados confirma a viabilidade econômico-financeira da empresa, apoiada em eficiência operacional, controle de custos e evolução do lucro líquido. Dessa forma, a projeção deve ser aprovada como base do plano de recuperação, prevendo-se monitoramento anual dos principais indicadores.





ANÁLISE TÉCNICA

Não obstante, o entendimento consolidado é de que a análise de legalidade do PRJ deve ser feita sem adentrar ao mérito de viabilidade econômica, conforme se verifica no julgado abaixo do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ? (REsp 1.359.311/SP, Rel . Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente. 3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ; AgInt no Resp n. 1855432 SP 2019/0374455-4, Julgado em 11/04/2022; QUARTA TURMA)

Também o enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial da CJF, aplica o entendimento de que o judiciário não poderá deixar de conceder a Recuperação Judicial com fundamento na análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial: “*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*”





ANÁLISE TÉCNICA

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Conforme anteriormente informado, a análise de legalidade do PRJ deve ser feita sem adentrar ao mérito de viabilidade econômica do PRJ, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a análise quanto as condições de pagamento dos credores entra, fundamentalmente, no âmbito da viabilidade econômico-financeira do PRJ, devendo ser livremente pactuada entre as partes. Contudo, a pactuação deve levar em conta limitações impostas pela Legislação.

No PRJ apresentado pela Recuperanda, é possível verificar que as condições de pagamento para os créditos trabalhistas vão contra o que determina a Lei 11.101/2005 quanto ao parcelamento dos pagamentos. O PRJ apresenta um pagamento em até em 36 meses, a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ. No entanto, o art. 54 da Lei 11.101/2005 veda expressamente tal previsão. Vejamos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

A Doutrina especializada referente a matéria define tal previsão da seguinte forma:

“Pelo princípio da proteção dos trabalhadores, essa determinação legal alcança os créditos derivados da legislação do trabalho e os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, desde que vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021. p. 220.)





ANÁLISE TÉCNICA

Não obstante, ainda sobre os créditos trabalhistas, o PRJ prevê a realização de atualização dos valores devidos pelo índice da Taxa Referencial – TR. Contudo, tal disposição vai de encontro à tese 1191 do STF, que firmou o entendimento reconhecendo a constitucionalidade de aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização de débitos trabalhistas, bem como fixando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice correto para atualização de débitos trabalhistas.

Tese firmada: É constitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Como relatado no item síntese do plano, o Plano de Recuperação Judicial apresentado possui previsão de que as Recuperanda poderão alienar bens móveis pertencentes a elas, desde que tal operação não resulte na diminuição das atividades essenciais da empresa.

Muito embora a alienação de ativos constitua um dos meios disponíveis às empresas em Recuperação Judicial para apoiar o processo de reestruturação, é necessário que seja demonstrada a contribuição da medida ao propósito de soerguimento da empresa, além da indicação de quais bens poderão eventualmente ser objeto de alienação.





ANÁLISE TÉCNICA

Isso decorre da inteligência do art. 66 da Lei 11.101/2005, que determina que a alienação ou oneração de bens dependerá de autorização judicial, excetuando os que foram previamente autorizados no plano de recuperação judicial votado e homologado.

A propósito do tema, esse é entendimento jurisprudencial, conforme se verifica do julgado no Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENGEBAZA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada – Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts . 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento n. 22648935020218260000; Relator Des. Sérgio Shimura, Julgado em 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

VENDA DE UPI

Além da alienação de ativos, o PRJ prevê a possibilidade de venda de bens através de constituição de Unidades Produtivas Isoladas. Novamente a Recuperanda proposta genérica, sem fazer alusão aos bens que poderiam ser utilizados para constituição das UPIs.

Nota-se, em verdade, que a previsão de possibilidade de venda de UPI não possui um caráter prático, visto que deixou de apontar de forma objetiva os bens que poderiam ser utilizados para constituir as Unidades Produtivas Isoladas, bem como suas avaliações. Tem-se que a previsão trazida junto ao PRJ possui muito mais um cunho de sobreaviso aos credores de que a Recuperanda poderá ter esse interesse, mas terá que realizar todo o trâmite para aprovar posterior venda de UPI.





ANÁLISE TÉCNICA

Insta salientar que a venda de UPIs deverá respeitar o previsto no art. 142 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicada uma das modalidades ali apresentadas, e, em último caso, com autorização judicial, sendo realizada por meio de venda direta.

Sobre o tema, a Doutrina fundamenta da seguinte forma:

"Poderá o plano prever, entretanto, apenas a alienação de alguns bens ou de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor (art. 60). Aprovado o plano, não há óbice à alienação parcial dos ativos se houver discordância dos credores não submetidos à recuperação judicial, ou mesmo já com penhora sobre o imóvel, ainda que reduza o patrimônio geral do devedor e implique a extinção da constrição." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperações de empresas e Falência.- 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 286).

LEILÃO REVERSO

A legalidade do Leilão Reverso é tema ativamente debatido. Isso decorre do fato de que muitas vezes surgem alegações de que a realização de Leilão Reverso afrontaria o *par conditum creditorum*, por criar uma diferença de tratamento entre os credores da mesma classe.

Na jurisprudência, o problema do Leilão Reverso surge em duas hipóteses: a) restringir a participação do Leilão a um pequeno grupo de indivíduos; ou b) alterar as condições já estabelecidas para os credores que não participaram do Leilão.

Ao verificar as condições estabelecidas no PRJ, é possível perceber que, excetuando os credores trabalhistas, visto que receberão o total devido sem deságios, todos os outros credores terão a possibilidade de participar do leilão. No mais, o PRJ prevê que inexistem alterações para os credores que não participarem do Leilão, ou que, participando, não tenham seus créditos liquidados.





ANÁLISE TÉCNICA

A possibilidade de realização de Leilão Reverso é amplamente difundida na Jurisprudência. Vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão de homologação do plano. Manutenção. 1. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Soberania no que tange à viabilidade econômica. Controle judicial limitado à legalidade. Ausência das ilegalidades apontadas pelo agravante, banco credor, no que tange ao deságio, parcelamento e índice TR para correção monetária. 2. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. Cláusula aplicada apenas aos credores que votaram a favor do plano e que não fizeram qualquer ressalva, nos termos dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei 11.101/2005 e da Tese 885 do STJ. Banco reprovou expressamente e, portanto, tal determinação não lhe atinge. Observando-se que a liberação das garantias também não se aplica essa cláusula não se aplica aos credores ausentes da assembleia geral e àqueles que se abstiveram de votar. Precedente do STJ (STJ - REsp 1.794.209-SP). 3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. Ausência de autorização judicial. Exceção aos itens expressamente listados em anexo ao PJR e apenas após o pagamento dos créditos trabalhistas. Admissibilidade. 4. LEILÃO REVERSO. Opção aos credores de pagamento antecipado com deságio superior. Oferta pública, sem distinção. Ausência de ofensa à paridade dos credores. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22297205720248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2025) (grifo nosso)

NOVAÇÃO E QUITAÇÃO AMPLA

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê cláusula de novação e quitação ampla, abrangendo as dívidas da Recuperanda e de seus coobrigados. Entretanto, a Lei nº 11.101/2005 dispõe de forma expressa, em seu art. 49, §1º, que as obrigações dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não são afetadas pela novação decorrente da aprovação do plano, mantendo-se íntegros os direitos e privilégios dos credores em face desses terceiros.





ANÁLISE TÉCNICA

Não obstante, o Plano de Recuperação Judicial tem natureza contratual e pode conter disposições mais amplas, desde que compatíveis com a legalidade. Assim, admite-se que o devedor proponha extensão da novação aos coobrigados, hipótese em que seus efeitos não se operam de forma automática, mas somente em relação aos credores que concordarem expressamente com tal estipulação. Importante mencionar que a possibilidade de extensão da novação aos coobrigados, mediante adesão voluntária dos credores, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme no julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...) A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. (...) (STJ; AgInt nos EDcl no CC 172379 PE 2020/0117005-0; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Julgado em 05/03/2024; SEGUNDA SEÇÃO).

No mesmo sentido, a Doutrina possui entendimento semelhante no que versa sobre a limitação da Novação. Vejamos:

“Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperações de empresas e Falência.- 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 339).





ANÁLISE TÉCNICA

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ prevê que a Recuperanda poderá solicitar, após a homologação do PRJ, o encerramento do processo de Recuperação Judicial, sob alegação de obter melhores condições creditícias e mercadológicas.

Nesse ponto, necessário demonstrar que tal cláusula contraria o disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005, que conceitua o período de supervisão judicial do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, referente aos dois anos posteriores à concessão da Recuperação Judicial.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A necessidade da fiscalização judicial decorre do fato de que, muitas das vezes, as empresas em Recuperação Judicial não conseguem manter sua operação após o encerramento da RJ, fazendo com que o Julgador mantenha a fiscalização pelo prazo de 2 anos para que observe como se comporta.

Esse biênio legal de fiscalização judicial pressupõe o acompanhamento direto do empresário devedor em seu momento mais crítico, de implementação da estruturação negociada com seus credores. No período, o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperações de empresas e Falência.- 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 347)





QUADRO RESUMO

SÍNTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano foi apresentado em 22/05/2025 ao mov. 200, cumprindo os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Objetiva a reestruturação econômico-financeira das empresas, assegurando a continuidade de suas atividades, preservação de empregos e retomada da capacidade produtiva.

CONDICÕES DE PAGAMENTO

O passivo sujeito à recuperação soma R\$ 34.405.013,46, distribuído entre Classe I (R\$ 4.446,39); Classe III (R\$ 31.949.291,62) e Classe IV (R\$ 2.451.275,45). Prevê-se o pagamento da Classe I na integralidade dos valores, em até 36 meses. Já as Classes II, III e IV sofrerão a aplicação de deságio de 80%, com carência de 19 meses, com o pagamento em cento e sessenta e duas parcelas.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Autorizada a alienação de bens móveis, por se tornarem inservíveis, obsoletos, insuficientes etc. Possível substituição por ativos de igual ou maior valor/eficiência. Recursos obtidos deverão reforçar o caixa operacional.

CONFORMIDADE DAS CLÁUSULAS À LEI 11.101/2005

Após análise do PRJ apresentado, foram identificados por esta Administradora Judicial as seguintes cláusulas conflitantes com a Lei 11.101/2005: "5.1 CLASSE I – Credores Trabalhistas"; "8. Venda de Bens Móveis; "9. Venda de UPI"; "12.2 Novação"; "12.3 Quitação"; 12.5 Encerramento da Recuperação Judicial". .



» CONCLUSÃO

O presente parecer se dedica à análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 149 sob a perspectiva legal, de sua conformidade com a Lei 11.101/2005. A avaliação de mérito econômico-financeiro e condições de pagamento propostas, compete exclusivamente aos credores.

Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve acompanhar-se de demonstrações contábeis e relatório que evidenciem a viabilidade econômica da empresa.

A projeção econômico-financeira foi devidamente analisada, concluindo-se pelo cumprimento desse requisito legal, apresentando elementos concretos que evidenciam a capacidade de recuperação e a continuidade das atividades da empresa.

A projeção abrange o período de 15 anos e contempla: a) receita líquida total estimada de R\$ 1,78 bilhão, com crescimento estável e realista; b) lucro líquido acumulado de R\$ 90,8 milhões, com evolução gradual, sinalizando resultado operacional positivo; c) redução progressiva das despesas financeiras, especialmente as relacionadas a passivos sujeitos à recuperação judicial; d) pagamentos às classes de credores (Classe I, III e IV) organizados de forma compatível com a geração de caixa projetada; e e) recomposição contínua do capital de giro, assegurando liquidez operacional mínima para a manutenção da atividade empresarial.

Além disso, o plano demonstra que os compromissos financeiros decorrentes do processo de recuperação judicial, inclusive os extraconcursais, estão distribuídos de forma escalonada e proporcional à capacidade de geração de caixa da empresa, conforme exigido pelos princípios da preservação da empresa (art. 47) e da paridade de tratamento entre credores (art. 50, §1º).



» CONCLUSÃO

Ademais, o plano está amparado por projeções realistas e compatíveis com a estrutura financeira da empresa, atendendo aos requisitos legais e proporcionando um cenário de recuperação gradual e viável.

No que se refere à reestruturação do passivo, o Plano apresenta adequadamente a previsão de condições de pagamentos para cada uma das classes de credores, contemplando prazos de carência, parcelamentos, deságios e índices de atualização. Contudo, as condições de pagamento devem ser feitas em observância ao que determina a Lei. Sendo necessária a observação ao art. 54 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito ao prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, bem como aos índices de correção fixados pelos tribunais superiores.

Quanto à alienação de ativos e venda de UPI, verifica-se que o PRJ autoriza a utilização desses mecanismos como meios de reestruturação. Contudo, na ausência de especificação no Plano sobre quais bens se pretende alienar ou constituir como UPI, a venda deverá observar o previsto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, notadamente no que se refere à necessidade de autorização judicial.

Em relação à cláusula de novação e quitação ampla, a aplicação dessa medida deve observar os limites fixados pela legislação, especialmente o §1º do art. 49 da LRF, que resguarda os direitos dos credores contra coobrigados e fiadores. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido que tais disposições podem ser admitidas desde que a aplicação seja por meio de concordância expressa dos credores diretamente afetados.

Em relação ao Leilão Reverso, é possível verificar que, por mais que a medida não esteja expressamente prevista no art. 50 da LRF, a Jurisprudência é pacífica ao definir o cabimento da medida como um meio de restruturação, desde que conte com ampla participação, bem como não prejudique credores que não participarem do Leilão ou que, participando, não tenham seus créditos liquidados.



» CONCLUSÃO

É possível verificar que o PRJ prevê uma ampla participação dos credores, bem como limita os seus efeitos aos credores que efetivamente participarem e receberem seus créditos através do Leilão, estando plenamente condizente com a jurisprudência.

No que diz respeito à cláusula de encerramento da Recuperação Judicial que possibilita que a Recuperanda requeira o encerramento do Processo de Recuperação Judicial após a homologação, é importante delimitar que a Lei 11.101/2005, em seu art. 61, possui previsão expressamente contrária.

Portanto, a administração judicial identificou que as cláusulas “5.1 Classe I – Credores Trabalhistas”, “8. Venda de Bens Móveis”, “9. Venda de UPI”, “12.2 Novação”, “12.3 Quitação” e “12.5 Encerramento da Recuperação Judicial” do Plano de Recuperação Judicial são conflitantes com a Lei 11.101/2005.

Por fim, destaca-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda revela um esforço consistente na adoção de medidas típicas de reestruturação, alinhadas ao art. 50 da Lei nº 11.101/2005, ao mesmo tempo em que busca introduzir medidas de aprimoramento da gestão e apresentam as projeções de longo prazo.

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 25 de Agosto de 2025.

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





fattoonline.com.br | 41. 2106-9610
R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar • Juvevê • Curitiba/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL6E CDWRZ W9JEJ PPSM3